



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025261-24.2017.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Seguro

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

**APELANTE:** CINTYA GARIBA FELINTO DE OLIVEIRA (AUTOR)

**APELANTE:** RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA (AUTOR)

**APELANTE:** CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A (RÉU)

**APELANTE:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A (RÉU)

**APELANTE:** LIBERTY SEGUROS S/A (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**EMENTA**

**APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PARA ADMINISTRADORES. PEDIDO ADMINISTRATIVO REJEITADO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRESCRIÇÃO OCORRENTE. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. TRATANDO-SE DE AÇÃO ENVOLVENDO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO, APLICÁVEL, NA ESPÉCIE, A PRESCRIÇÃO ANUA, PREVISTA NO ARTIGO 206, §1º, II, “B”, DO CÓDIGO CIVIL.

2. O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVE SER A DATA DO SINISTRO (BLOQUEIO DE VALORES DE TITULARIDADE DO SEGURADO), MAS, TENDO HAVIDO PEDIDO ADMINISTRATIVO, HOVE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, ATÉ QUE O SEGURADO TIVESSE CIÊNCIA DA DECISÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 229 DO STJ.

3. CASO EM QUE NÃO HOVE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTORES ACERCA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA, ÔNUS QUE INCUMBIA À PARTE RÉ E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

4. PRIMEIRO ATO COMPROVADO DE CIÊNCIA DO AUTOR ACERCA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA FOI O MANEJO DO PROTESTO INTERRUPTIVO, EM 17-11-2016.

5. AJUIZADA A DEMANDA APENAS EM 23-11-2017, RESTA ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.

6. O VALOR A SER ATRIBUÍDO À CAUSA DEVE REFLETIR O PROVEITO ECONÔMICO QUE SE BUSCA SATISFAZER, QUE, NO CASO, É INESTIMÁVEL. MERA PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DO DIREITO DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

7. DESCABIMENTO, NO CASO, DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL E O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

8. MAJORAÇÃO DA VERBA. HONORÁRIOS DO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA QUE DEVEM REMUNERAR COM DIGNIDADE O LABOR.

**RECURSOS DESPROVIDOS.**

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos autores e dar parcial provimento ao das rés, a fim de majorar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de junho de 2022.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Documento assinado eletronicamente por **ISABEL DIAS ALMEIDA, Desembargadora Relatora**, em 30/6/2022, às 18:45:1, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002156007v6** e o código CRC **d29835ea**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ISABEL DIAS ALMEIDA  
Data e Hora: 30/6/2022, às 18:45:1

---

**5025261-24.2017.8.21.0001**

**20002156007.V6**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025261-24.2017.8.21.0001/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Seguro

**RELATORA:** DESEMBARGADORA ISABEL DIAS ALMEIDA

**APELANTE:** CINTYA GARIBA FELINTO DE OLIVEIRA (AUTOR)

**APELANTE:** RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA (AUTOR)

**APELANTE:** CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A (RÉU)

**APELANTE:** CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A (RÉU)

**APELANTE:** LIBERTY SEGUROS S/A (RÉU)

**APELADO:** OS MESMOS

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelas partes contra a sentença objeto do evento 03 - SENT32 - fls. 18-25 dos autos de origem que, nos autos da ação de cobrança proposta por **CINTYA GARIBA FELINTO DE OLIVEIRA, RICARDO ATHANÁSIO FELINTO DE OLIVEIRA** em desfavor de **CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S/A, CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e LIBERTY SEGUROS S/A**, julgou demanda nos seguintes termos:

*Isso posto, com fundamento no artigo 487, inc. II, do Código de Processo Civil, resolvo pela extinção do processo com resolução do mérito da Ação Ordinária movida por Ricardo Athanásio Felinto de Oliveira e Cintya Gariba Felinto de Oliveira contra Liberty Seguros S/A, Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S.A. e Capemisa Capitalização S/A, reconhecida a prescrição da pretensão da parte demandante.*

*Tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que, observados os critérios do artigo 85 do CPC, fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), para cada um dos demandados, corrigíveis pelo IGP-M (FGV) a contar do trânsito em julgado da sentença.*

Em suas razões recursais, os autores (evento 34 da origem) elaboram relato dos fatos e sustentam equívoco da sentença quanto ao recebimento do comunicado de recusa administrativa na data de 27-11-2015. Defendem que o documento apresentado pela ré Liberty foi produzido unilateralmente, sem

**5025261-24.2017.8.21.0001**

**20002156006.V34**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

comprovante de recebimento. Sugerem que a data mencionada na sentença diz com a elaboração do documento. Acrescentam que no e-mail datado de 27-11-2015 a preposta da seguradora (Laura Vieira de Souza) encaminhou mensagem eletrônica para Eliane Fachini, com cópia para Dinir Rocha e Roseli Oliveira, porém sem incluir quaisquer dos apelantes. Aduzem que no referido e-mail a Sra. Laura menciona que a recusa formal seria encaminhada por "correspondência", pois não sabia o endereço para postagem. Concluem que a missiva poderia ter efetivamente chegado a Porto Alegre no dia 05-12-2015, mas ainda assim direcionada para Eliane Fachini, não para os recorrentes. Imputam à seguradora o ônus da comprovação da recusa administrativa. Ponderam que na inicial foi esclarecido o então inexistente perdimento patrimonial, razão pela qual o protesto interruptivo da prescrição de 17-11-2016 deve ser computado como único marco, assim considerado o "evento remoto" pelo atual Código Civil. Afirmam a necessidade de reabertura do prazo prescricional por acréscimo da causa negativa inexistente na correspondência original (sinistros decorrentes de atos ilícitos). Pugnam pela incidência do prazo prescricional decenal, porquanto figuram como meros beneficiários do seguro contratado pela Aplub, ausente relação tópica de segurador e segurado. Referem a contagem prescricional própria do seguro de danos, pois sequer houve condenação definitiva e, por conseguinte, não passou a fluir o prazo prescricional. Asseveram a inaplicabilidade da prescrição securitária ânua na relação com as "Capemisas", tomadoras dos seus serviços. Colacionam jurisprudência. Requerem o provimento do apelo para afastamento da prescrição e julgamento de procedência da demanda.

Por seu turno, as rés Capemisa Seguradora e Capemisa Capitalização (evento 31 da origem) relatam os fatos e sustentam a necessidade de revisão do valor dos honorários advocatícios, que devem ser fixados conforme o benefício econômico almejado pelos autores. Menciona que a demanda foi proposta "como forma de resguardo patrimonial preventivo" objetivando a declaração judicial de recebimento de indenização securitária, cuja apólice foi contratada no montante de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Em caráter subsidiário, pedem que a fixação da verba observe o percentual de 10 a 20% do valor bloqueado pela 4ª Vara Federal de Recife (R\$ 2.369.529,23 - dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) e do despendido para o pagamento dos advogados que fizeram a defesa na ação penal (R\$600.000,00 - seiscentos mil reais), conforme postulado no aviso de sinistro. Concluem pela ofensa ao art. 85, §2º, do CPC. Requerem o provimento do apelo.

Já a demandada Liberty (evento 33 da origem) elabora síntese fática e impugna o valor da causa, pois deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Refere que embora o pedido tenha natureza declaratória, descabe a atribuição do valor de alçada, uma vez que existe a pretensão de reconhecimento do direito de recebimento da indenização. Pontua que a apólice em tela foi contratada



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

no limite máximo de garantia de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Subsidiariamente, aponta o valor bloqueado judicialmente e os honorários advocatícios contratados na ação penal (R\$ 2.369.529,23). Pedem a fixação dos honorários advocatícios conforme incisos I a IV do §2º do art. 85 do CPC. Conclui que a fixação da verba honorária por equidade (§8º) consubstancia exceção à regra geral, hipótese diversa dos autos. Colaciona jurisprudência. Requer o provimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (eventos 31, 33 e 34), no sentido da manutenção da sentença, subiram os autos a esta Corte.

Sobreveio petição da ré Capemisa acostando precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.303.374 - ES).

Aportou aos autos pedidos das partes para retirada de pauta e inclusão do processo em sessão telepresencial (eventos 09, 10 e 11).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Foram observados os dispositivos legais, considerando a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

**VOTO**

Os apelos são adequados, tempestivos e estão acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamento dos preparos a parte autora litiga ao abrigo da gratuidade (eventos 30, 32 e 36 da origem), razão pela qual passo ao seu enfrentamento.

**Prescrição**

O ponto nodal da controvérsia recursal diz com a implementação do prazo prescricional anual para o pedido de cobertura do seguro de responsabilidade civil de administradores (D&O).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Pois bem. Tratando-se de ação envolvendo contrato de seguro, em que a parte autora busca a condenação da parte ré ao pagamento da indenização securitária em razão de invalidez permanente, aplicável, na espécie, a prescrição ânua prevista no art. 206, §1º, II, “b”, do CCB, *verbis*:

*Art. 206. Prescreve:*

*§ 1º Em um ano:*

*(...)*

*II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:*

*a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;*

*b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;*

Além disso, este o prazo que restou consagrado na Súmula nº 101 do e. STJ: “a ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano”.

Descabe a ora pretendida declaração da prescrição decenal, sendo aplicável o prazo ânua, salientando-se inclusive o protesto interruptivo da prescrição manejado pelo autor, advogado em causa própria, na data de 17-11-2016 (evento 03 - PROCJUDIC15 - fls. 06-09).

Ademais, consoante se observa da apólice (evento 03 - PROCJUDIC10 - fls. 42-44 da origem), a APLUB figura como mera "tomadora" do seguro, ou seja, a pessoa jurídica cuja gestão compete aos seus administradores ou gestores. Já nas definições das condições gerais, assim consta a respeito do segurado (evento 03 - PROCJUDIC11 - fl. 02):

***Segurado***

*É o Administrador do Tomador ou de suas Subsidiárias, no exercício das funções inerentes ao cargo ou posição no Tomador ou de uma de suas Subsidiárias, quando demandado exclusivamente em razão de sua condição de sua condição de Administrador ou equivalente do Tomador ou de uma de suas Subsidiárias. [...]*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

A fim de espancar qualquer dúvida a respeito da condição do autor como "segurado", reproduzo o item 2.1 das condições gerais, que assim define o Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores - D&O (evento 03 - PROCJUDIC11 - fl. 02):

*II - OBJETIVO DO SEGURO*

*2.1. Este Seguro tem por objetivo garantir o pagamento ou o reembolso pela Seguradora de prejuízos Seguráveis em decorrência de Reclamações apresentadas pela primeira vez durante o Período de Vigência da Apólice, Prazo Complementar e Prazo Suplementar, quando aplicável relacionadas a Atos Danosos pelos quais o Segurado vier a ser responsável, em sentença judicial transitada em julgado, laudo arbitral ou em acordo autorizado de modo expreso pela Seguradora, observadas as exclusões e limitações previstas nesta Apólice, suas condições e eventuais Endossos ou Aditivos. [grifei]*

Uma vez constatada a evidente condição do autor como "segurado", consigno que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é data de 10-11-2014, quando da determinação de bloqueio de bens dos demandantes na ação penal n. 018538-96.2011.4.05.8300, então em trâmite na Justiça Federal de Recife/PE. Tal fato é incontroverso, eis que admitido na petição inicial.

Ainda no sentido da - em tese - ocorrência do risco contratado e, por conseguinte, do afastamento da tese autoral de não implementação da prescrição, por "inexistência de perdimento patrimonial", reproduzo o item 4.20 das condições gerais acostada pelos autores (evento 03 - PROCJUDIC11 - fls. 06-07 da origem), *in verbis*:

**Extensão de cobertura para Indisponibilidade de Bens e Penhora "on line"**

*4.20. A Seguradora pagará as perdas sofridas pelos Segurados decorrentes de Atos Danosos em virtude de medida judicial ou extrajudicial contra estes que determine a indisponibilidade de bens pessoais, no todo ou em parte.*

*4.21. Para efeito de aplicação desta extensão de Cobertura, serão consideradas como medidas de bloqueio ou indisponibilidade de bens as seguintes ocorrências:*

*(a) determinação de penhora 'on line' ou bloqueio de contas bancárias dos Segurados determinados por orem ou despacho judicial, somente após 30 (trinta) dias contados do início da constrição;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*(b) determinação de indisponibilidade de bens total ou parcial, judicial ou extrajudicial, para fins de investigação cível, seja na fase administrativa ou judicial, assim que tal medida for determinada.*

Portanto, resta clara a ocorrência do risco previsto na apólice, a ensejar o início do curso do prazo prescricional.

Com efeito, em razão do pedido administrativo formulado em 27-11-2014 (evento 03 - PROCJUDIC19 - fl. 06 da origem), houve a suspensão do prazo prescricional até a ciência do segurado quanto à decisão (evento 07 - PROCJUDIC19 - fls. 07-10), conforme preconiza Súmula 229 do STJ.

Nesse sentido, observo que não serve o email da fl. 10 do evento 03 - PROCJUDIC19 como prova da cientificação dos autores acerca da resposta negativa da seguradora, pois enviado pela preposta da ré Liberty exclusivamente a Eliane Fachini, Dinir Rocha e Roseli Oliveira, pessoas diversas dos autores e cujos eventuais poderes de representação não foi demonstrado pelas rés.

Por outro lado, existe nos autos documento comprobatório da ciência dos autores acerca da negativa administrativa da ré, qual seja, o protesto interruptivo (evento 03 - PROCJUDIC15 - fls. 06-10 da origem), datado de 17-11-2016, marco do reinício da contagem do prazo prescricional.

No mote:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROTESTO INTERRUPTIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ PERMANENTE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. O protesto interruptivo da prescrição, como o próprio nome refere, visa a produzir marco interruptivo da prescrição, garantindo a renovação do prazo prescricional por inteiro à parte que o invoca. DA PERÍCIA MÉDICA. O sinistro ocorrido enquadra-se perfeitamente no conceito de acidente pessoal, não havendo falar em exclusão da cobertura por se tratar de acidente de trabalho. Todavia, não há prova absoluta e inderrogável da invalidez permanente, existindo apenas presunção relativa, restando temerário o encerramento da instrução sem o devido convencimento do Magistrado. Nessas circunstâncias, e considerando que a aferição do estado de invalidez é tarefa que requer conhecimentos técnicos especializados, impõe-se a realização da prova pericial. Ao Juiz, como destinatário da prova, compete aferir a necessidade e conveniência acerca da produção das provas requeridas pelas partes. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (Apelação Cível, Nº 70042771659, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em: 24-08-2011)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

Ao passo que a presente demanda foi proposta em 23-11-2017 (evento 03 - PROCJUDIC1 - fl. 02), mais de um ano após o reinício do prazo prescricional interrompido pelo protesto (17-11-2017), a manutenção do decreto de prescrição é medida que se impõe.

E a jurisprudência desta Corte, em situações análogas:

*AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA RECONHECIDA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. EXTINÇÃO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. I. EM SE TRATANDO DE AÇÃO ENVOLVENDO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA, É APLICÁVEL A PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL. NO CASO CONCRETO, O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DA DEMANDA PREVIDENCIÁRIA, POIS ESTE É O FATO GERADOR DA PRETENSÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278, DO STJ. II. DE OUTRO LADO, DE ACORDO COM A SÚMULA 229, DO STJ, O PEDIDO ADMINISTRATIVO APENAS SUSPENDE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, E NÃO INTERROMPE, VOLTANDO O MESMO A FLUIR APÓS A CIÊNCIA DO SEGURADO ACERCA DA DECISÃO DA SEGURADORA. III. NO CASO CONCRETO, ANTES DA SUSPENSÃO PELO INGRESSO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO, HAVIA DECORRIDO TRÊS MESES E VINTE E QUATRO DIAS. VOLTANDO A FLUIR A PRESCRIÇÃO, QUANDO DA CIÊNCIA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, TRANSCORRERAM MAIS NOVE MESES E VINTE E NOVE DIAS ATÉ O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. LOGO, ENCONTRA-SE PRESCRITA A PRETENSÃO DE COBRANÇA, POIS DECORREU AO TODO TREZE MESES E VINTE E TRÊS DIAS, OU SEJA, MAIS DE UM ANO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ ATÉ O INGRESSO DA PRESENTE DEMANDA. IV. CONSEQUENTEMENTE, CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. V. DE ACORDO COM O ART. 85, § 11, DO CPC, AO JULGAR RECURSO, O TRIBUNAL DEVE MAJORAR OS HONORÁRIOS FIXADOS ANTERIORMENTE AO ADVOGADO VENCEDOR, OBSERVADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NOS §§ 2º E 3º PARA A FASE DE CONHECIMENTO. CONTUDO, COMO, APESAR DE TEREM SIDO ARBITRADOS HONORÁRIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DA RÉ NA SENTENÇA, NÃO HOUVE QUANTIFICAÇÃO DESTES, DESCABE O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50005077120188210069, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 27-04-2022)*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO ANUA IMPLEMENTADA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 101, 278 E 229 DO STJ. Trata-se de ação de cobrança relativa à indenização securitária em face de seguro de vida por invalidez, julgada extinta na origem, em razão do reconhecimento da prescrição, fulcro no art. 487, inciso II do CPC. Em se tratando de ação que envolve contrato de seguro, em que a parte autora busca a condenação da demandada ao pagamento do capital segurado em razão de invalidez, aplica-se à espécie a prescrição anual, prevista no artigo 206, §1º, II, do CCB. Inteligência da Súmula 101 do e. STJ. No caso telado, conforme corretamente analisado pelo juízo a quo, o autor teve ciência inequívoca da sua invalidez no dia 25.06.2019, conforme laudo juntado pela própria autora no evento 21, onde médico declara taxativamente que "a paciente apresenta lesão definitiva, irreversível e incapacitante". A parte autora efetuou requerimento administrativo em dezembro de 2019, suspendendo, desta forma o prazo prescricional, que até aqui já havia decorrido 5 meses, considerando a data do FG e a data do requerimento, com resposta da seguradora em 22.01.2020, negando a cobertura (doc. outros 6). Assim, considerando o disposto no art. 206, § 1º, II, "b", do Código Civil, o qual, estabelece o prazo prescricional anual para pretensão do segurado contra o segurador, verifica-se que o feito restou fulminado pela prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 20.10.2020 decorrido mais de um ano entre a data do fato gerador e a data do ajuizamento da ação, mesmo considerando a suspensão do prazo no período suspensivo até a resposta do requerimento administrativo. Sentença mantida. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50069050720208210023, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-02-2022)*

Por fim, o alegado acréscimo de fundamento na negativa de cobertura ou a natureza da relação de direito material com as "Capemisas" não serve para alterar o entendimento firmado, cuja pretensão é de recebimento da cobertura securitária.

#### **Valor da causa**

Por ocasião do ajuizamento, os autores atribuíram à causa o valor de alçada (R\$8.737,50, em 22-11-2017).

A sentença rejeitou a impugnação ao valor da causa manejada pela ré Liberty, por entender pela impossibilidade de estabelecimento do montante indenizatório a ser arbitrado na época.

Com efeito, é possível constatar que o pedido formulado pela parte demandante seja de "declaração de obrigação solidária das rés de indenizarem, em valor a ser liquidado, caso venha a ocorrer algum perdimento patrimonial decorrente



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

da ação judicial em trâmite ou algum desdobramento dela".

Assim, embora ao tempo da distribuição da demanda tenha ocorrido o bloqueio judicial de R\$ 2.369.529,23, tal constrição tem caráter provisório, podendo ser revista ou ampliada ao longo do processamento da presente lide e dos procedimentos penais que ensejaram a propositura.

Quanto aos honorários advocatícios contratados para a defesa criminal, (R\$600.000,00), o valor também não era certo na época, pois dividido em parcelas e, ao que consta do processado, posteriormente foi aditado.

Tais fatos, a meu juízo, autorizam a atribuição de valor provisório.

Em situação análoga, assim decidiu a Câmara:

*APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO. COBERTURA DEVIDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. VALOR DE ALÇADA. 1. No que concerne ao valor da causa, cumpre destacar que a toda ação será atribuído valor certo, mesmo que o conteúdo econômico seja indeterminado. Inteligência do art. 291 do novel CPC. 2. No caso, verifica-se que se está diante de ação de obrigação de fazer, não sendo possível mensurar o conteúdo econômico, considerando que a parte autora busca tão somente o cumprimento do contrato, devendo ser atribuído à causa o valor de alçada. 3. Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ. 4. Aplicáveis ao caso em exame as exigências mínimas previstas no plano-referência de que trata os artigos 10 e 12 da legislação dos planos de saúde. 5. O rol de procedimentos publicado pela ANS constitui apenas uma referência básica de coberturas obrigatórias nos planos privados de assistência à saúde. Ainda, as diretrizes de utilização estabelecidas pela ANS servem como orientação, não sendo taxativas, de modo que deve ser observada a prescrição do médico assistente da parte autora. 6. Assim, descabida a negativa securitária por parte da demandada sob o fundamento de que não preenchidas as condições elencadas nas diretrizes de utilização do procedimento, pois o que importa para solução do litígio é a existência de cobertura da patologia apresentada pela contratante. 7. Não cabe à demandada determinar o tipo de tratamento que será realizado pela parte autora, uma vez que esta decisão cabe ao médico que a acompanha. 8. Os honorários advocatícios deverão ser majorados quando a parte recorrente não lograr êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do art. 85 e seus parágrafos do novel CPC. Acolhida a preliminar de impugnação ao valor da*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*causa e, no mérito, negado provimento ao apelo. (Apelação Cível, Nº 70083663682, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 15-04-2020)*

Destarte, rejeito a impugnação ao valor da causa.

**Honorários advocatícios**

Atinente à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios em percentual (art. 85, §2º, do CPC), não logram êxito as rés, pois na esteira do entendimento firmado, não há condenação, tampouco proveito econômico mensurável.

Por outro lado, a verba não pode ser fixada em quantia ínfima de maneira a aviltar a atividade do advogado.

Desse modo, considerando o baixo valor da causa, a complexidade do caso e o trabalho desenvolvido pelos profissionais da advocacia, majoro o valor dos honorários advocatícios para R\$5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos patronos de cada uma das demandadas, já computada a sucumbência recursal dos autores, conforme art. 85, §§8º e 11, do CPC.

No mote:

*APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO ACOLHIDO NA SENTENÇA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE INDENIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SEGMENTOS CORPORAIS DIVERSOS ATINGIDOS PELOS SINISTROS DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE DE COBERTURA POR INADIMPLÊNCIA DE PRÊMIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 257 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SENTENÇA. 1. Mostra-se descabida a tese de negativa de pagamento do valor do seguro por inadimplência do prêmio pelo segurado ante do teor da Súmula 257 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Outrossim, em que pese seja incontroversa a ocorrência de acidente de trânsito pretérito ao discutido no presente feito, não se constata a impossibilidade de cumulação de indenizações, pois indenizadas sequelas de invalidez em segmentos corporais diversos. 3. Ainda, deve ser afastada a alegação de que a sentença é ultra petita em relação ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, mormente porque, nos termos do que dispõe o artigo 322, § 2º, do CPC, a interpretação do*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**5ª Câmara Cível**

*pedido, que engloba os honorários advocatícios, considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. 4. Na mesma linha, o entendimento desta colenda Câmara Cível é no sentido de que o valor arbitrado não pode ser irrisório e aviltar o trabalho exercido pelo profissional da advocacia, evidenciando-se a correteza da sentença ao estipular a verba honorária por equidade, com fulcro nos §§ 2º e 8º do artigo 85 do CPC, e não em percentual do valor da condenação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70085014892, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-06-2021)*

Assim, prospera em parte a pretensão recursal das rés.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo dos autores e dar parcial provimento ao das rés, a fim de majorar os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

---

Documento assinado eletronicamente por **ISABEL DIAS ALMEIDA, Desembargadora Relatora**, em 30/6/2022, às 18:45:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20002156006v34** e o código CRC **666c12fc**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ISABEL DIAS ALMEIDA  
Data e Hora: 30/6/2022, às 18:45:0

---

**5025261-24.2017.8.21.0001**

**20002156006.V34**